



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601941 Distribuição: 17/12/2019
Número Único: 0072634-57.2019.8.25.0001 Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro
 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Dados das Partes

Requerente: GUILHERME DANTAS COSTA

Endereço: RUA MAJOR AURELIANO

Complemento:

Bairro: SANTOS DUMONT

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49087400

Requerente: Advogado(a): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO 2796/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

17/12/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601941, referente ao protocolo nº 20191217113102415, do dia 17/12/2019, às 11h31min, denominado Procedimento Comum, de Seguro, Assistência Judiciária Gratuita.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA __^a VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE
TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

GUILHERME DANTAS COSTA, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido em 14/05/1996, filho de Adriana Nunes Costa e Domingos Andre Dantas Costa, portador do CPF - 119.265.924-41, RG - 38429136 SSP/SE, residente na Rua Major Aureliano, nº 296, Santos Dumont, CEP: 49087-400, Aracaju/SE, representado por seus procuradores signatários que esta subscrevem, com endereço profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, empresa pública de direito privado, com CNPJ de nº. 09.248.608/0001 - 04, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, com fulcro no na Lei nº 6.194/74, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos:



DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte requerente, acima qualificado, não tem condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, requerendo, assim, o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, com fulcro nos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º e seus parágrafos da Lei 1.060/50.

Tal pleito de gratuidade judiciária se justifica pelo fato do Autor perceber uma renda mensal em torno de um salário mínimo vigente. O seu rendimento mensal é ínfimo, sendo voltado para custos com moradia, alimentação e transporte nesta cidade, portanto, não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, temos por presentes os requisitos para que reste deferido o benefício invocado, tanto com base na Lei nº 1.060/50, quanto pelo art. 5º, LXXIV, da Carta Maior.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Desde já, o autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, ante a natureza do litígio e a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da requerela e apuração do valor da indenização. Portanto, **NÃO** há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.



Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ANTECIPADA – AÇÃO AUTÔNOMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 381 DO CPC - SEGURO DPVAT – AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC – DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE FORMA REGULAR – SENTENÇA REFORMADA.

I - Em se tratando de ação de produção antecipada da prova, desnecessário o prévio requerimento administrativo pela parte autora. Além disso, é direito da parte o ajuizamento autônomo da ação probatória para fins de atender ao que previsto no art. 381, III, do CPC.

II - É de conhecimento a existência de decisões do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1369834/SP), em sede de recurso repetitivo, e do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), em sede de repercussão geral, ressaltando a necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefícios previdenciários para a configuração do interesse de agir. Ocorre que tal exigência opera-se apenas nas demandas ajuizadas em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, mostrando-se temeroso a extensão da interpretação tratando-se, como é o caso, de restrição de direitos.

III – A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando, desse modo, o direito de petição e a ampla defesa, verificando-se não ser necessário o esgotamento ou, mesmo, o ingresso na via administrativa para propositura da demanda judicial;

IV – Recurso de Apelação conhecido e provido. Unanimidade.

(Apelação Cível nº 201700706172 nº único0000416-96.2016.8.25.0078 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 23/05/2017)



**APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL E CIVIL –
AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT) – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
OCORRIDO EM 10/08/2015, CULMINANDO NA
MORTE DO FILHO DOS
REQUERENTES/APELANTES – PRELIMINAR DE
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COLHIDA
PELO JUÍZO A QUO – PRELIMINAR AFASTADA –
NÃO É IMPRESCINDÍVEL PARA O
AJUIZAMENTO DA DEMANDA O PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO –
INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO –
SENTENÇA DESCONSTITUÍDA – ANÁLISE DO
MÉRITO - CAUSA MADURA – REFORMA DA
SENTENÇA, NO SENTIDO DE JULGAR
PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT, CONDENANDO A
REQUERIDA/APELADA A PAGAR AOS
APELANTE A INDENIZAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO EM CASO DE MORTE, NA
IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A
R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)
– APELO CONHECIDO E PROVIDO, À
UNANIMIDADE DE VOTOS.**

I – Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito da autora de se utilizar da via judiciária para obtenção da sua pretensão. Portanto, deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir;

II – Estando madura a causa, e quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao deslinde da ação, deve ser analisado o mérito;

III – Tendo ocorrido o sinistro que provocou a morte do filho dos Apelantes em 10/08/2015, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época, in casu, a Lei nº 11.482/2007, que estabeleceu o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte;

IV – Deve incidir juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no artigo 405 do CC e Súmula 426 do STJ, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso, tal como decidido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo;



V – Com o provimento do Apelo, inverto o ônus sucumbencial e majoro os honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §11, do NCPC;

VI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

(Apelação Cível nº 201700808329 nº único0000500-86.2016.8.25.0017 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 23/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ANTECIPADA – AÇÃO AUTÔNOMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 381 DO CPC - SEGURO DPVAT – AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC – DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE FORMA REGULAR – SENTENÇA REFORMADA.

I - Em se tratando de ação de produção antecipada da prova, desnecessário o prévio requerimento administrativo pela parte autora. Além disso, é direito da parte o ajuizamento autônomo da ação probatória para fins de atender ao que previsto no art. 381, III, do CPC.

II - É de conhecimento a existência de decisões do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1369834/SP), em sede de recurso repetitivo, e do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), em sede de repercussão geral, ressaltando a necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefícios previdenciários para a configuração do interesse de agir. Ocorre que tal exigência opera-se apenas nas demandas ajuizadas em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, mostrando-se temeroso a extensão da interpretação tratando-se, como é o caso, de restrição de direitos.

III – A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando, desse modo, o direito de petição e a ampla defesa, verificando-se não ser necessário o esgotamento ou, mesmo, o ingresso



na via administrativa para propositura da demanda judicial;

IV – Recurso de Apelação conhecido e provido.
(Apelação Cível nº 201700807592 nº único0000344-12.2016.8.25.0078 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 13/06/2017)

Conforme demonstram os requerimentos administrativos anexos, é possível perceber que o Requerente já solicitou e enviou toda a documentação exigida, entretanto, até o presente momento não obteve qualquer resposta acerca do seu direito ao seguro DPVAT.

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de



90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo, a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

DOS FATOS



No dia 26 de agosto de 2019, às 00h26, o Autor sofreu acidente motociclístico enquanto trafegava pela Av. Juscelino Kubitschek, bairro Santos Dumont, ocasião em que foi atingido de forma brutal por um veículo, sofrendo de escoriações graves em cabeça, costas e joelho esquerdo, conforme o boletim de ocorrência anexo.

Diante do fatídico, o Requerente foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao HUSE – Hospital de Urgência de Sergipe, em Aracaju/SE, **por possuir lesão em cabeça, coluna e membros inferiores, vindo a ficar internado por 08 (oito) dias e a realizar cirurgia de reparação, conforme todos os relatórios e prontuários médicos anexos.**

O suplicante foi submetido a intervenções cirúrgicas por conta das fraturas e lesões sofridas em seus membros, necessitando de afastamento de sua atividade laborativa, conforme os relatórios médicos já colacionados aos autos.

Atualmente, o mesmo encontra-se em tratamento fisioterápico para remissão das dores e das sequelas decorrentes do seu acidente, havendo baixa perspectiva de melhora. Não há, portanto, tempo determinado para restabelecimento da sua aptidão física.

Repise-se que o demandante sofreu diversas fraturas, o que o deixou INCAPAZ de forma TOTAL e PERMANENTE, em CARÁTER DEFINITIVO. Tudo conforme documentos em anexo.

A saúde do requerente ficou cada vez mais comprometida e o tratamento é por tempo indeterminado, não havendo qualquer manifestação, até hoje, de melhora capaz de reabilitá-lo ou recuperar a sua aptidão física, o que está praticamente descartado pelos médicos.

Ora, Excelência, estamos diante de um nítido e evidente caso de deformidade permanente, atestado pelos documentos que seguem adunados à esta exordial.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de 40 salários mínimos, uma vez que o acidente o deixou com sequelas de debilidade de caráter



permanente eis que possui um dano físico irreparável, bem como de caráter permanente e irreversível, o que conduz, inarredavelmente, ao deferimento do pleito abaixo pretendido.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido, Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Demandante, e tendo em vista que a solicitação de resolução administrativa da quizila não surtiu qualquer efeito, este busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores foi instituído como um imposto obrigatório através da Lei 6.194/74. Sua finalidade é amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores, não importando de quem seja a culpa da autoria dos acidentes.

Ademais é imperioso ressaltar que o direito pleiteado é de ordem material, cuja invalidade se deu no dia 10 de janeiro de 2019, razão pela qual devem ser aplicadas as regras constantes na lei nº. 6.194/74, sem alterações quanto à graduação das indenizações introduzidas pela MP 451/2008, pois a referida norma é inconstitucional.

De mais a mais, as decisões recentes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas do Interior do TJ/SE vêm considerando a Lei nº 11.482/07 **INCONSTITUCIONAL**, pois ao alterar a Lei nº 6.194/74 houve uma violação ao princípio do não retrocesso social vez que a ideia por contida no referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Na nova lei, houve uma perda considerável ao beneficiário do seguro DPVAT vez que a taxação da indenização por morte em R\$ 13.500,00 defasou o valor do seguro que era correspondente a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente a época do sinistro.

Em trechos de alguns dos vários votos dos doutos juízes daquela turma o entendimento é que “... *qualquer medida estatal que tenha por finalidade, suprimir*



garantias essenciais implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) alcancem o mesmo desiderato. Assim, a Lei 11.482/07 estagnou o valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário mínimo vigente, colocando, dessa maneira, o segurado em desvantagem em relação a lei anterior, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável”.

“Art 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;” (grifo nosso)

Pelo exposto na antiga Lei 6.194/74, o Requerente pleiteia obter a devida indenização no montante de **R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)**.

Por sua vez, a Lei 6.194/74, expressa no “caput” do art.5º:

“Art 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer responsabilidade do segurado.” grifo nosso.

Ademais, por amor e zelo ao direito, pelo princípio da hierarquia das normas, as Resoluções do CNSP não têm o condão de limitar o valor indenizatório fixado pela lei vigente na época do acidente.

Ressalte-se ainda que a antiga lei 6.194/74 não distingua a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquiria se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. Por isso não há que se cogitar em eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez ou morte. Desse modo é descabida a limitação pretendida pela Ré, fazendo *jus* o Autor ao *quantum* estipulado na lei 6.194/74.



Por outro lado, a colenda Turma Recursal do Interior do TJ/SE, já pacificou o mesmo entendimento trilhado nesta peça vestibular quando apreciou com maestria o Recurso Inominado sob o nº 0792/2009, acórdão nº 2186/2009. Vejamos:

ACÓRDÃO: 2186/2009. RECURSO INOMINADO
(CRIMECAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0792/2009
PROCESSO: 2009902109 RECORRENTE MBM
SEGURADORA S/A KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
RECORRIDO JOSÉ GILEISON DE LIMA DANTAS
ADVOGADO RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS
JUIZ DESIGNADO: DRA. BRÍGIDA DECLERC FINK
EMENTA CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL
CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. PEDIDO INICIAL E INTEGRAL DE
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE
DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.
AFASTADA. LAUDO PERICIAL DO IML ATESTANDO A
INVALIDEZ E BOLETIM DE OCORRÊNCIA PROVANDO O
FATO. ATENDIMENTO AO ART. 5º, DA LEI 6.194/74.
MÉRITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA
LEI 11.482/07. PREVISÃO DE
PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00
(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE
INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE
MEDIDA PROVISÓRIA.

INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA
UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF.
LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO
PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS
PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E
QUINHENTOS REAIS).



REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RECORSAL NO SENTIDO DE MAJORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLLUTUIM QUANTUM APPELLATUM. CONGRUÊNCIA DO DISPOSITIVO COM O PEDIDO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

De mais a mais, os juros moratórios são devidos a partir do momento em que o devedor for constituído em mora (artigo 405 do Código Civil) e, neste caso, isso só ocorrerá com a citação válida e a correção monetária a partir da data do acidente, ou seja, 10 de janeiro de 2019.

Destarte, resta evidenciado que o Autor faz jus ao recebimento da quantia pleiteada nesta exordial.

DOS REQUERIMENTOS

Face as considerações fáticas e de direito acima delineadas, requer:

- a) A citação da Requerida para que, compareça a Audiência de Conciliação com data e hora a ser designada por este douto juízo, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, pelo disposto do art. 18, parágrafo 1º da lei 9.099/95;
- b) Requer que a seguradora ré seja condenada a pagar a integralidade da Indenização do Seguro DPVAT no valor de **R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)**,



na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74, acrescidos de juros de mora e atualização monetária desde o evento danoso, qual seja, dia 10 de janeiro de 2019;

c) Reitera o Requerente, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas processuais e recursais, se houverem, sem o sacrifício do seu próprio sustento, motivo no qual requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86.

d) A condenação da promovida nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre a condenação, considerando o artigo 20 parágrafo 3.º do CPC;

Requer ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial: prova documental, sem prejuízo das demais que se façam necessárias ao pleno convencimento deste Douto Juízo, que ficam desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500** (treze mil e quinhentos reais).

Pede Deferimento.

Aracaju, 16 de dezembro de 2019.

Mauricio Sobral Nascimento
OAB/SE 2796

Marcella Kattucha O. Correa
OAB/SE 10005

Marcelo José Ribeiro Nascimento
OAB/SE 9937



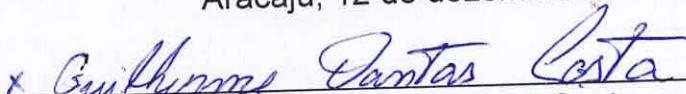
PROCURAÇÃO

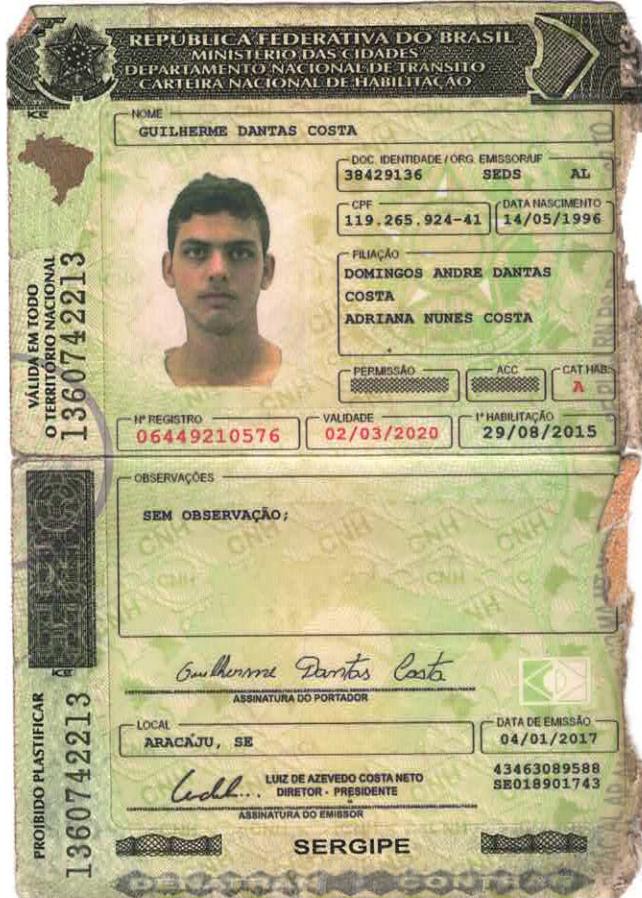
OUTORGANTE: **Guilherme Dantas Costa**, Brasileiro(a), Solteiro(a), Moto Boy, nascido(a) em 14/05/1996, filho(a) de Adriana Nunes Costa e Domingos Andre Dantas Costa, portador(a) do CPF - 119.265.924-41, RG - 38429136 SSP/SE, residente na Rua Major Aureliano Nº 296, Santos Dumont, CEP: 49087-400, Aracaju/SE (79) 98827-1058
guilherme14051996@gmail.com

OUTORGADOS: **MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/02/1973, advogado inscrito na OAB/SE 2.796, CPF 512.044.875-53, **MATHEUS OLIVEIRA CORREA** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 5437 CPF 941.404.215-68, **MARCELLA KATTUCHA OLIVEIRA CORREA**, brasileira, divorciada, nascida em 15/10/1980, advogada inscrita na OAB/SE 10.005, CPF 002.58264500, **MARCELO JOSÉ RIBEIRO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 9937, nascido em 31/05/1993, CPF - 028.400.045-00, **MARCELO VITOR DE CASTRO MELO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 12.474, nascido em 02/07/1981, CPF - 006.436.065-21 e **MARCELO SILVA MONTEIRO SOBRAL**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SE 13.097, nascido em 06/01/1971, CPF - 359.639.805-34 todos com escritório na R. Campos, 263 - São José, Aracaju - SE, CEP: 49015-220 - **TODOS ADVOGADOS REPRESENTANDO A PESSOA JURÍDICA MAURICIO SOBRAL & MARCELLA KATTUCHA CORRÊA ADVOCACIA ASSOCIADA**, CNPJ: 15.134.751/0001-78, situado na R. Campos, 263 - São José, Aracaju - SE, CEP: 49015-220, SENDO ESTA PESSOA JURÍDICA CREDORA DOS HONORÁRIOS PACTUADOS.

PODERES: Para o foro em geral e AD JUDITIA em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, com poderes contidos na parte final do artigo 105 do Código de Processo Civil, como também qualquer outro poder mais especial que seja, como, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar direito sobre o qual se funda a ação, receber crédito, inclusive RPV e/ou precatório, inclusive alvará ou guia de retirada, dar quitação, firmar compromissos, inclusive o de substabelecer o presente MANDATO no todo ou em parte, podendo agir os procuradores conjuntos ou separadamente, especialmente para representá-lo junto ao uma das Varas Cíveis, Juizados especiais Cíveis, inclusive na Justiça Federal, ou Vara de Assistência Judiciária desta Capital e deste Estado, requerer a gratuidade da justiça e assinar declaração de hipossuficiência econômica, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste MANDATO, que tudo darei por bom, firme e valioso.

Aracaju, 12 de dezembro de 2019


Guilherme Dantas Costa





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 116830/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 06/11/2019 09:58 Data/Hora Fim: 06/11/2019 10:29
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato: 26/08/2019 00:26

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)

Bairro: Santos Dumont

Logradouro: Av. Juscelino Kubitschek

CEP: 49.087-240

Ponto de Referência: COM RUA CAPITÃO MANOEL GOMES

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: GUILHERME DANTAS COSTA (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: AL - Penedo Sexo: Masculino Nasc: 14/05/1996
Profissão: Motoboy Escolaridade: Ensino Fundamental Completo
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Adriana Nunes Costa Nome do Pai: Domingos Andre Dantas Costa

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 119.265.924-41

RG - Carteira de Identidade: 38429136

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: TRAVESSA A
Bairro: SANTOS DUMONT
Telefone: (79) 98827-1058 (Celular)

Nº: 81

Nome Civil: JOÃO DA SILVA CAETANO (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 13/07/1979
Nome da Mãe: Lindete Pereira da Silva Nome do Pai: Maneol Caetano

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 008.810.715-95

Endereço

Município: Aracaju - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo: Veículo

Subgrupo: Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon

CPF/CNPJ do Proprietário: 008.810.715-95

Placa: OEO7533

Renavam: 00541145525

Número do Motor: 310A50112456030



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 116830/2019

Número do Chassi 9BD197163D3098095 Ano/Modelo Fabricação 2013/2013
Número da Carroceria 79473005 Cor VERMELHA
UF Veículo Sergipe Município Veículo Capela
Marca/Modelo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 Modelo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6
Veículo Adulterado? Não Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido, Meio Empregado Última Atualização Denatran 26/12/2018
Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido	Envolvimentos
João da Silva Caetano	Proprietário
Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 636.818.464-72	Placa IAE9811
Renavam 00124144853	Número do Motor KC15E39007271
Número do Chassi 9C2KC15309R007271	Ano/Modelo Fabricação 2009/2009
Cor PRETA	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Aracaju	Marca/Modelo HONDA/CG 150 TITAN ESD
Modelo HONDA/CG 150 TITAN ESD	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido, Meio Empregado
Última Atualização Denatran 29/08/2018	Situação do Veículo NADA CONSTA
Nome Envolvido	Envolvimentos
Guilherme Dantas Costa	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata a vítima/comunicante que conduzia a motocicleta acima mencionada, licenciada em nome de ADRIANA NUNES COSTA, pelo local, dia e horário acima citados, sentido Leste/Oeste, quando chegou no cruzamento com a Rua Capitão Manoel Gomes, foi surpreendido com o veículo FIAT/SIENA acima mencionado que vinha no sentido Norte/Sul e entrou na via preferencial sem parar e ainda entrou para a contramão de direção e embora a vítima tenha freado a motocicleta não foi o suficiente para evitar a colisão da moto com o veículo; Que com o impacto a vítima foi arremessada e caiu alguns metros a frente e ficou desacordada e outros motoqueiros que passavam impediram o condutor do carro de fugir e chamaram o irmão da vítima ANDRE DANTAS COSTA que foi para o local e tirou as fotos da placa do carro e da habilitação do condutor; Que a vítima foi atendida pelo SAMU e levada para Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE, com pancada na cabeça, nas costas e no joelho esquerdo, que ficou internado por oito dias; Que a vítima não tem interesse em representar criminalmente contra o condutor do veículo causador do acidente.

ASSINATURAS

Roberval Rodrigues Bernardino
Agente de Polícia
Matrícula 549411
Responsável pelo Atendimento

Guilherme Dantas Costa
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e cliente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto
Impresso por: Roberval Rodrigues Bernardino
Data de Impressão: 06/11/2019 10:29
Protocolo nº: Não disponível



Roberval Rodrigues Bernardino
Agente de Polícia
Matrícula 549411
SSP/SE

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Comprovante de Exame

Nº 30845-19

Recebemos uma Guia de Pedido de Exame de Corpo de Delito, expedida por DEDT, apresentando para ser submetido a exame de LESÃO, a pessoa de Guilherme Dantas Costa, cujo exame foi realizado no dia de hoje pelo Dr. JACSON, Perito deste Instituto. (O Laudo será enviado no prazo legal, ao endereço eletrônico da Delegacia).

Aracaju, 29 de 11 de 2019.

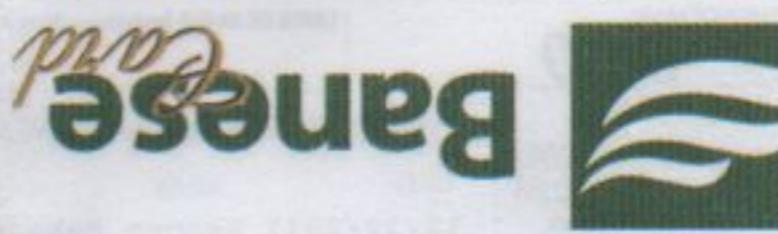
Assinatura

Praça Tobias Barreto, n.20 – bairro S. José Tel. 3216-5429– CEP.49015-130 – Aracaju – Sergipe email: <periciasmedicas.iml@policiatecnica.se.gov.br>

ENTRADA MENSAL



UM PRODUTO **SEAC**



Banese

300,00

TAXAS
 COMPETITIVAS

ANTECIPAÇÃO DE RECEBIVEIS SEM BURROCRAÇIA



12x **EM ATÉ**
12x **SEM ANUIDADE**



VANTAGENS PARA O LOJISTA

VANTAGENS PARA O CLIENTE

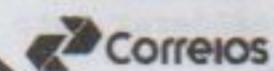


Banese
Card

FAC

9912258026/2015-DR/SE

SEAC



ADRIANA NUNES COSTA
RUA SAO JORGE 324
SANTOS DUMONT
49087-560 ARACAJU (SE)



70101924330072100001194210221217

636.818.464-72

USO DO CORREIO					
<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Int. escrita por terceiros	Data	Reintegrado ao serviço postal em:	
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado	<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/>			
Assinatura					

SEAC - Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Rua Gutemberg Chagas, 222 - Inácio Barbosa
Cep: 49040-780 - Aracaju - SE

CENTRAL DE ATENDIMENTO BANESE CARD:
CAPITAIS E REGIÕES METROPOLITANAS: 4002-2320
OUTRAS LOCALIDADES: 0800 284 2884 OU (79) 3218 2080

BANESECARD.COM.BR

Leve pra vida
sem pesar
no bolso.



NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA: 26/08/2019

DATA DA SAÍDA: 29/08/2019

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente admitido na noite de quinta feira de setembro. Ele foi desorientado sobre o FAST feito no dia anterior. Ele deu queixas de dor abdominal. Ele veio se consultar na tarde de sexta.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

}

EXAMES COMPLEMENTARES:

Kx abdomen / Descr
TC crânio / cervical
USG abdome / FAST
Lâmina / urina.

MÉDICOS ASSISTENTES:

D. Felipe Lins
D. Tiago de Jesus Menegu
D. Edmundo Roche
D. Gástor Eduardo Oliveira

CONDIÇÕES DE ALTA: **MELHORADO ()** **TRANSFERIDO ()** **ÓBITO ()**

ARACAJU, _____ de _____ de _____

HOSPITAL DE URGENCIAS DE SERGIPE - HUSE

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo.: 4756
Número da CNS.: 00000000000000
Nome.....: GUILHERME DANTAS COSTA
Documento.....: Tipo :
Data de Nascimento: 14/05/1996 Idade: 23 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsável.....: DOMINGOS ANDRE DANTAS COSTA
Nome da Mae.....: ADRIANA NUNES COSTA
Endereço.....: RUA A LOT BARRAMAS 90 705003874324058
Bairro.....: SANTOS DUMONT Cep.: 00000-000
Telefone.....: 79 88176289
Município.....: 2800308 - - SE
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

No. do BE: 42328

Forma de Entrada.: 4 - EMERGENCIA
Clinica.....: 915 - PS. VERMELHA
Leito.....: 999.0022
Data da Internação: 26/08/2019
Hora da Internação: 08:08
Medico Solicitante: 468.186.695-49 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS
Próced. Solicitado: NÃO INFORMADO
Diagnóstico.....: NÃO INFORMADO
Identif. Operador.: ESBSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Pr. e Realizado:

Dt. Hr Saída:

Especie lidade:

Tipo de Saída:

CID Principal:

CID Secundario:

Principal:

Secundario:

Outro:

MS/DATASUS

HOSPITAL DE URGENCIAS DE SERGIPE - HUSE

No. DO BE: 42328

DATA: 26/08/2019 HORA: 01:28 USUARIO: BMGSANTOS
CNS: SETOR: 04-PS VERMELHA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : GUILHERME DANTAS COSTA
 IDADE: 23 ANOS NASC: 14/05/1996
 ENDERECO: RUA A LOT BARRAMAS
 CEP: 705003874324058 BAIRRO: SANTOS DUMONT
 MUNICIPIO: ARACAJU
 NOME PAI/MAE: DOMINGOS ANDRE DANTAS COSTA /ADRIANA NUNES COSTA
 RESPONSAVEL: A ESPOSA/DAIANE
 PROCEDENCIA: ARACAJU - CAPITAL
 ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

DOC...:
 SEXO.: MASCULINO
 NUMERO: 90

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: 26/08/2019

ANAMOCES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO: TCE - Queda de moto.

CID:

PRESCRIÇÃO:

HORARIO DA MEDICACAO

Radiografia de tórax, Bacia

TC abdominal e cervical

USG FAST

Tírograma Sangüínea e Laboratório.

5200

26/08/19

Orgao

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBSTO: [] ATÉ 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANATEPATO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Paciente trazido pelo SAMU, em protocolo, devido a TCE moderada, pós queda de moto, hemodinamicamente instável com VEF no ambiente.

- Ⓐ Via Aérea fixa
- Ⓑ MV + AIT e ETT Sot Oz 98% com Oz suplementar
- Ⓒ Hemodinamicamente instável PA: 148x80 mmHg, Fc: 82mfz e soproso fC: 88 bpm.
- Ⓓ RNC, Glasgow Ao: 2 RV: 3 RM: 5 = 10 Pupilas:
- Ⓔ Sem excreções, báris e tonus estôncis.

- Condutas:
- Ⓐ TC de abdômen e Av. da NLR e TC colar cervical
 - Ⓑ Soco de tórax e báris.
 - Ⓒ USG FAST
 - Ⓓ Típagem sanguínea e laboratório.
 - Ⓔ Prescrição em anexo.
 - Ⓕ Vigilância Neurológica p/ IAT de reanimação.
 - Ⓖ Suporte intensivo.

Dr. Felipe Naze
Médico CRM 5186

02:05

Paciente desorientado, agitado, fx acetabular por conta própria do colar cervical.

AN: Suporte Clínico
Mantenha observações.
NÃO utilize sedativos/hipnóticos.

Dr. Felipe Naze
Médico CRM 5186

28/08/18 | USG
(O2: 11L)

- USG FAST
Negativo



TCE grave / Politrauma – Queda de Moto

Nome: Guilherme Dantas Costa		Idade: 34	Data: 26/08/2019
	Prescrição	Horário	
1	Dieta zero até 2ª ordem		A Tempão
2	SF 0,9% - 500 --- 500 --- SC 5% 500 500 GH 50% - 30 20 30 20	EV 24h	✓ 500 500 SC 500 500 GH 500 500
3	Hidental 50 mg/ml - 02 ml IV de 8/8 h		✓ 10/08/2019
4	Fentanil - 20ml Dormonid - 60mg SF 0,9% - 180ml	EV BIC ACM	✓ ACM
5	Keftazol, 1g, EV, 6/0h		✓ 10/08/2019
6	Dipirona 02 ml + AD 8 ml IV 6/6 h		✓ 10/08/2019
7	Plasil 02 ml + AD 18 ml IV 8/8 h		✓ 10/08/2019
8	Ranitidina 50 mg - 02 ml + AD 18 ml IV de 8/8 h		✓ 10/08/2019
9	Glicemia Capilar 6/6 h, <i>depo</i> , 4/4		✓ 10/08/2019
10	Insulina Regular, SC, conforme glicemia capilar (mg/dl): < 180: Ø 181-250: 02 UI 251-300: 04 UI 301-350: 06 UI 351-400: 08 UI > 400: 10UI		✓ 10/08/2019 ATENÇÃO 10/08/2019
11	Glicose 25% 60 ml IV <i>in bolus</i> se glicemia < 70 mg/dl		✓ SOS
12	Cabeceira elevada 30°	ATENÇÃO	✓ A Tempão
13	ventilação mecanica sob rote O_2 + Ar comprimido- ACM		✓ em uso
14	Aspiração de VAS e/ou TOT	SOS	✓ SOS
15	Monitorização multiparâmetros + Oximetria de pulso		✓ em uso
16	Fisioterapia motora e Respiratória 3X ao dia;		✓ Fisio
17	Medidas anti-escara: mudança de decúbito 2/2h, proteção dos calcanhares e região trocantérica, colchão casca de ovo		✓ ATENÇÃO
18	Limpeza de cavidade oral com clorexidina 2x/dia		✓ 10
19	Limpeza de olhos com SF 0,9% 2x/dia		✓ 10
20	SSVV + CCGG 3/3h		✓ Rotina
21	Passar SNE / SVD		✓ OK
22	TC de crânio sem contracte		✓ OK
23	Tipagem sanguínea		✓ OK
24	Solicito laboratório, FAST		✓ OK
25	Avaliação da Neurocirurgia		✓ OK Avaliação
26	Avaliação da Cirurgia Geral		✓ OK Avaliação
27	Dr. Felipe Naze		
28	Médico CRM 5186		
29	Transferir pt Verde Trauma		
30			

Malcolu Pinho
Médico CRM 4365/SE

26/08/2019
Viviane Lúcia Paixão
COREN-SE-174925-ENF
02



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL GOVERNADOR
JOÃO ALVES FILHO

X // PRESCRIÇÃO MÉDICA

PACIENTE: GUILHERME SANTOS COSTA

DATA: 17/08/2019

DIAGNÓSTICO:

1. DIETA: líquida - 1/2	5/10 S.N.D
2. SF 0,9% 1500ml IV P/ 24H	5/10 5/10 5/10 5/10
3. CABECEIRA ELEVADA A 30°	5/10
SINAIS VITAIS DE 6/6h	5/10
4. VIGILÂNCIA NEUROLÓGICA	5/10
5. OMEPRAZOL 01 AMP + AD IV pela manhã	5/10
6. PROFENID 100mg + SF 100ml IV 12/12h	5/10
7. DIPIRONA 01ampola + AD IV 6/6h - 5/10	5/10
8. PLASIL 01ampola + AD IV 8/8h SOS	5/10
9. CAPTOPRIL 25MG VNSE SE PA \geq 160x90MMHG	5/10
10. DECADRON 1ml IV de 6/6h	5/10
11. HIDANTAL 2ml IV + SF 100ml IV lento de 8/8h	5/10
12. TRAMADOL 100mg + SF 100ml, IV de 6/6h	5/10
13. COMUNICAR INTERCORRÊNCIAS	5/10
14. GLICEMIA CAPILAR 6/6H	12 18 24 06
15. INSULINA REGULAR SC, CONFORME GLICEMIA CAPILAR (MG/DL): <180 = NÃO APLICAR; 181-200 = 2UI; 201-250 = 4UI; 251-300 = 6UI; 301-350 = 8UI; 351-400 = 10UI; >400 = 12UI	
16. GLICOSE A 25% 04 AMP SE GLICEMA < 70MG/DL; REPETIR GLICEMIA APOS 20 MINUTOS; SE PERSISTIR GLICEMIA COMUNICAR AO PLANTONISTA	
17.	Tiago de Jesus Neuroradiologista Neurocirurgião CRM/SE 5546
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
	Glicemias Temp. Axilar
	Assinatura do Técnico e Observações



Guilherme Dantas Costa

27/08

DATA: ___/___/2019

PACIENTE:

DIAGNÓSTICO: Liquidez - VO

1.	DIETA:			
2.	SF 0,9% 1500ml IV P/ 24H			
3.	CABECEIRA ELEVADA A 30°			
	SINAIS VITAIS DE 6/6h			
4.	VIGILÂNCIA NEUROLÓGICA			
5.	OMEPRAZOL 01 AMP + AD IV pela manhã			
6.	PROFENID 100mg + SF 100ml IV 12/12h			
7.	DIPIRONA 01ampola + AD IV 6/6h			
8.	PLASIL 01ampola + AD IV 8/8h SOS			
9.	<u>CAPTOPRIL 25MG VNSE SE PA > 160x90MMHG</u>			
10.	DECADRON 1ml IV de 6/6h			
11.	<u>HIDANTAL 2ml IV + SF 100ml IV lento de 8/8h</u>			
12.	<u>TRAMADOL 100mg + SF 100ml. IV de 6/6h</u>			
13.	COMUNICAR INTERCORRÊNCIAS			
14.	GLICEMIA CAPILAR 6/6H			
15.	INSULINA REGULAR SC, CONFORME GLICEMIA CAPILAR (MG/DL): <180 = NAO APLICAR; 181-200 = 2UI; 201-250 = 4UI; 251-300 = 6UI; 301-350 = 8UI; 351-400 = 10UI; >400 = 12UI			
16.	GLICOSE A 25% 04 AMP SE GLICEMA < 70MG/DL; REPETIR GLICEMIA APOS 20 MINUTOS; SE PERSISTIR GLICEMIA COMUNICAR AO PLANTONISTA			
17.				
18.				
19.				
20.				
21.				
22.				
		Glicemias	Temp. Axilar	
				Assinatura do Técnico e Observações



NEUROCIRURGIA

NOME	<i>Guilherme Dantas Goto</i>	IDADE		DATA	<i>28/08/19</i>																																																								
LEITO	DIAG.	<i>TCE D1</i>																																																											
<table border="1"><tr><td>Dieta</td><td><i>Branco</i></td></tr><tr><td>SF 0,9% - 500 mL</td><td><i>6/6 h IV</i></td></tr><tr><td>NaCl 20% - 20 mL</td><td></td></tr><tr><td>Kcl 19,1% - 10 mL</td><td></td></tr><tr><td colspan="2"> </td></tr><tr><td colspan="2">Dipirona 02 ml + AD 8 ml <i>6/6 h IV</i></td></tr><tr><td colspan="2">Ranitidina 50 mg - 02 ml + AD 18 ml IV de 8/8 h</td></tr><tr><td colspan="2">Hidental 100mg <i>8/8 h IV</i></td></tr><tr><td colspan="2"> </td></tr><tr><td colspan="2">Plasil 02 ml + AD 18 ml se vômitos EV</td></tr><tr><td colspan="2">Captopril 25mg caso PAD>110ouPAS>160mmHg VO</td></tr><tr><td colspan="2">Diazepam 10mg , se convulsão , IV</td></tr><tr><td colspan="2">Nimodipino 30mg - <u>—</u> cps <i>— h VO</i></td></tr><tr><td colspan="2">Sinvastatina <u>—</u> mg</td></tr><tr><td colspan="2">Dexametasona <u>—</u> mg <i>— h IV</i></td></tr><tr><td colspan="2">Cetoprofeno 100mg + Sf 100mL <i>12/12 h IV</i></td></tr><tr><td colspan="2">Paracetamol <i>9040 6/6 h VO SOS</i></td></tr><tr><td colspan="2">Tramadol <i>50 mg + Sf 100mL 0/6 h IV SOS</i></td></tr><tr><td colspan="2"> </td></tr><tr><td colspan="2">Cabeceira 30</td></tr><tr><td colspan="2">Prevenir úlceras de decúbito e TVP</td></tr><tr><td colspan="2">ATENÇÃO</td></tr><tr><td colspan="6"><i>Solicito TC Crônico</i></td></tr><tr><td colspan="6"><i>Sinais vitais + CCGG 6/6 h</i></td></tr></table>						Dieta	<i>Branco</i>	SF 0,9% - 500 mL	<i>6/6 h IV</i>	NaCl 20% - 20 mL		Kcl 19,1% - 10 mL				Dipirona 02 ml + AD 8 ml <i>6/6 h IV</i>		Ranitidina 50 mg - 02 ml + AD 18 ml IV de 8/8 h		Hidental 100mg <i>8/8 h IV</i>				Plasil 02 ml + AD 18 ml se vômitos EV		Captopril 25mg caso PAD>110ouPAS>160mmHg VO		Diazepam 10mg , se convulsão , IV		Nimodipino 30mg - <u>—</u> cps <i>— h VO</i>		Sinvastatina <u>—</u> mg		Dexametasona <u>—</u> mg <i>— h IV</i>		Cetoprofeno 100mg + Sf 100mL <i>12/12 h IV</i>		Paracetamol <i>9040 6/6 h VO SOS</i>		Tramadol <i>50 mg + Sf 100mL 0/6 h IV SOS</i>				Cabeceira 30		Prevenir úlceras de decúbito e TVP		ATENÇÃO		<i>Solicito TC Crônico</i>						<i>Sinais vitais + CCGG 6/6 h</i>					
Dieta	<i>Branco</i>																																																												
SF 0,9% - 500 mL	<i>6/6 h IV</i>																																																												
NaCl 20% - 20 mL																																																													
Kcl 19,1% - 10 mL																																																													
Dipirona 02 ml + AD 8 ml <i>6/6 h IV</i>																																																													
Ranitidina 50 mg - 02 ml + AD 18 ml IV de 8/8 h																																																													
Hidental 100mg <i>8/8 h IV</i>																																																													
Plasil 02 ml + AD 18 ml se vômitos EV																																																													
Captopril 25mg caso PAD>110ouPAS>160mmHg VO																																																													
Diazepam 10mg , se convulsão , IV																																																													
Nimodipino 30mg - <u>—</u> cps <i>— h VO</i>																																																													
Sinvastatina <u>—</u> mg																																																													
Dexametasona <u>—</u> mg <i>— h IV</i>																																																													
Cetoprofeno 100mg + Sf 100mL <i>12/12 h IV</i>																																																													
Paracetamol <i>9040 6/6 h VO SOS</i>																																																													
Tramadol <i>50 mg + Sf 100mL 0/6 h IV SOS</i>																																																													
Cabeceira 30																																																													
Prevenir úlceras de decúbito e TVP																																																													
ATENÇÃO																																																													
<i>Solicito TC Crônico</i>																																																													
<i>Sinais vitais + CCGG 6/6 h</i>																																																													

*Antônio A. da Rocha
Neurocirurgião
CRM 3206*

EVOLUÇÃO DA NEUROCIRURGIA

EVOLUÇÃO MÉDICA - NEUROCIRURGIA. DATA: 28/08/11

EXAME NEUROLOGICO:

Padrão respiratório: Espontânea TOT TQT _____

Nível de consciência: Alerta Sonolento Obrubilado Torporoso Coma

Conteúdo da consciência: Orientado Confuso Koma disig 100

Pupilas: isocóricas e fotorreativas

Escala de Coma de Glasgow: AO 4; RV 5; RM 6; ECG 15; ECG Admissão:

Padrão motor: Sem déficit aparente

IMPRESSÃO E CONDUTAS:

TC Gravido

União 2. da Rada
Neurocirurgião
0800 3204

NÍVEL NEUROLOGICO:

PADRÃO MOTOR:

PADRÃO SENSITIVO:

ESCALA ASIA: A - Sem fç motora ou sensitiva.

- B - Fç sensitiva incompleta e fç motora ausente
- C - Fç motora incompleta FM menor que grau 3
- D - Fç motora incompleta FM =/ > 3.
- E - Fç motora e sensitiva normal.

Nível da lesão:

IMPRESSÃO E CONDUTAS:

EVOLUÇÃO ACOMPANHAMENTO CONJUNTO. DATA: / /

IMPRESSÃO E CONDUTAS:



NEUROCIRURGIA

NOME	Guilherme Da. T. G. Costa		IDADE		DATA	21/08/19	
LEITO	DIAG.		TCE D1				
Dieta Líquidos							
SF 0,9% - 500 mL NaCl 20% - 20 mL KCl 1% - 10 mL		8,8 h IV					
Dipirona 02 ml + AD 8 ml 6/6h		IV					
Ranitidina 50 mg - 02 ml + AD 18 ml IV de 8/8 h							
Hidental 100mg 8h VO							
Prasid 02 ml + AD 18 ml se vón		IV					
Captopril 25mg caso PAD > 1100		> 160mmHg VO					
Diazepam 10mg, se convulsão,							ATENÇÃO
Nimodipino 30mg - 10 cps							
Sinvastatina mg							
Dexametasona 4mg 6/12 h							
Cetoprofeno 100mg + Sf 100mL 6/12 h IV							
Paracetamol 400mg 6/6 h VO SOS							
Tramadol mg + Sf 100mL 1-10 IV							
Cabeceira 30							
Prevenir úlceras de decúbito e TVP		ATENÇÃO					
Sinais vitais + CCGG 10 h							

EVOLUÇÃO DA NEUROCIRURGIA

EVOLUÇÃO MÉDICA - NEUROCIRURGIA. DATA: 27/01/14

EXAME NEUROLOGICO:

Padrão respiratório: Espontânea TOT TQT

Nível de consciência: Alerta Sonolento Obnubilado Torporoso Coma

Conteúdo da consciência: Orientado Confuso

Pupilas: Isocóricas e fotorreativas

Escala de Coma de Glasgow: AO: 3; RV: 4; RM: 6; ECG: 13; ECG Admissão:

Padrão motor: *Sem dírito opercular*

TCCrônico / Comprido: *Contração fásica*

Sem anamnese da volvula e com

banho feijo de morango

IMPRESSÃO E CONDUTAS: *Unilateral + Pseudo*

SLC prof Tard

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

24/01/14

Name do Paciente

idade

Sexo:

Unidade de Produção

Leito: S. C

Nº do Prontuário:

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

Página n° 2



EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página n° 1

Name do Paciente: **Guilherme Dantas Costa**

Idade: 23

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

HISTÓRICO

95-16519

PCA.

2004-2005

AO-4, RM-4, RM-6.

2010 2 + 12 +

well as 4 months.

Tiago da C
JESUS Moniz
euroradiologia
Neurocirugia
CRM/SC

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTRIDISCIPLINAR

Página nº 2



ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Nome do Paciente:

Geithman Denta Center

Idade: 20

Sexo: Hembra

U.P: J. M. S.

Matrícula:

DATA	HORA	ANOTAÇÕES
11/06	09:00	<p>Prova confirmada neste piso "Soma 80" da Rua Pires Barros. Detalhe que este é o piso que o O2 administrado a termogênio. No momento da constatação, encontra-se no 8º andar desta Rua, que é o 8º andar da Rua Pires Barros. Vizinhos e pessoas que estavam nesse piso, relataram que não havia sinal de vida. Foi então que o O2 administrado a termogênio foi feito a 50% de Alfredo Simões. Mas o resultado negativo que o tratamento de Alfredo Simões não é adequado para o tratamento da douleur da hérnia.</p>
11/06	10:00	<p>Prova negativa no 8º andar da Rua Pires Barros com o 8º andar piso multi-pavimento. Localizou-se esporádicas espécies de O2, estando os 100% de o2 administrado nesse piso. Foi então que o O2 administrado a termogênio foi feito a 50% de Alfredo Simões. Mas o resultado negativo que o tratamento de Alfredo Simões não é adequado para o tratamento da douleur da hérnia.</p>
11/06	11:00	<p>Prova negativa no 8º andar da Rua Pires Barros com o 8º andar piso multi-pavimento. Localizou-se esporádicas espécies de O2, estando os 100% de o2 administrado nesse piso. Foi então que o O2 administrado a termogênio foi feito a 50% de Alfredo Simões. Mas o resultado negativo que o tratamento de Alfredo Simões não é adequado para o tratamento da douleur da hérnia.</p>
11/06	12:00	<p>Prova negativa no 8º andar da Rua Pires Barros com o 8º andar piso multi-pavimento. Localizou-se esporádicas espécies de O2, estando os 100% de o2 administrado nesse piso. Foi então que o O2 administrado a termogênio foi feito a 50% de Alfredo Simões. Mas o resultado negativo que o tratamento de Alfredo Simões não é adequado para o tratamento da douleur da hérnia.</p>

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE
GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

PACIENTE: GUILHERME DANTAS COSTA

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente apresentando traumatismo crânioencefálico há mais ou menos 1 semana, com diagnóstico de contusão frontal bilateral, retorna ao HUSE devido a quadro de cefaleia persistente e sonolência. Foi admitido no HUSE no 03/09/2019. Ao exame apresentava-se em glasgow 13, pupilas isocóricas e fotorreagentes, sem déficits motores aparentes. Em tomografia de crânio apresentava pequenas contusões frontais bilaterais em reabsorção, sem desvio de linha média, cisternas basais livres, sulcos presentes na corticalidade e sem hidrocefalia. Avaliado pela neurocirurgia com indicação de tratamento conservador.

No momento, encontra-se hemodinamicamente estável, assintomático, abertura ocular espontânea, obedece a comandos, acamado, disfasia, identificação da fala, hiporreativo, sem alterações esfincterianas, pupilas isocóricas e fotorreagentes, sequela cognitiva devido a trauma recente. Recebe alta hospitalar para acompanhamento em posto de saúde.

Necessita de afastamento de suas atividades por tempo 30 dias

- 1- Realizar acompanhamento em posto de saúde;**
- 2- Retornar ao HUSE se apresentar alguma intercorrência;**
- 3- Recuperar exames de tomografias realizados durante internamento;**
- 4- Analgesia, se necessário**

Cid: S06

Aracaju, 04 de setembro de 2019.

DIMAS FERNANDES
CRM SE 5162

*Dr. Dimas Fernandes
Neurocirurgia
CRM-SE 5162*

HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE
GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO
NEUROCIRURGIA

PACIENTE: Guilherme Dantas Costa

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente internado neste nosocômio em 25/08/19. Acompanhado pela equipe de neurocirurgia pela(s) patologia(s) de CID: S06.9.

Recebeu tratamento conservador e encontra-se nesta data em condições neurológicas de alta hospitalar.

Deverá procurar a **Unidade Básica de Saúde** próxima ao domicílio e agendar consulta no ambulatório de Neurocirurgia, para seguimento ambulatorial.

Em decorrência do seu estado de saúde deverá manter afastamento laboral pelo período inicial de 30 (Trinta 0) dias.

CONTUSÃO FRONTAL.

Sono lento, facilmente despertável.

Confuso.

Sem déficits motores.

Sem mais,

Aracaju, 29/08/19.

Adriano A. da Rocha
Neurocirurgião / CRM/SE 3206

Adriano A. da Rocha
Neurocirurgião
CRM 3206

RELATÓRIO REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1908260021 / ESUS – SAMU

e – DOC 020000.22432/2019-1

O **SAMU 192 SERGIPE** foi acionado às **00h26min** do dia **26 de Agosto de 2019**, para atendimento de vítima identificada como **Guilherme Dantas Costa**, com relato de colisão moto x carro, no município de Aracaju.

A equipe da **Unidade de Suporte Avançada – Aracaju** realizou atendimento no local, e em seguida removeu para o **Hospital de Urgência de Sergipe-HUSE**, no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 22 de Outubro de 2019

Karina
Karina Andrade de Mendonça
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 352057

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

17/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição, e nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601941 - Número Único: 0072634-57.2019.8.25.0001

Autor: GUILHERME DANTAS COSTA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cl. s.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição, e nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 18/12/2019, às 22:55:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003254560-85**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

19/12/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

19/12/2019

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

13/01/2020

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

 Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 16/03/2020, às 10h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: FGB - Pauta Conciliação/Mediação PROCESSUAL 03.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

13/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

13/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040600136 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201940601941 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0072634-57.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: GUILHERME DANTAS COSTA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição, e nos termos do disposto no art. 334, § 4º, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, § 9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, § 10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art. 334, caput § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.

Data e horário da audiência: 16/03/2020 às 10:15:00, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC), 2º PISO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-AV. TANCREDO NEVES S/N. BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE (PAUTA 03).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20031205

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **IVONETE DOS SANTOS DE ALMEIDA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju**, em 13/01/2020, às 11:12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000050260-13**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

27/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202040600136, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR105150225SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

6 JAN 2020



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201940601941 e mandado nro. 202040600136

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ / _____ / _____ : ATENÇÃO!
2ª _____ / _____ / _____ : pós a 1ª tentativa,
3ª _____ / _____ / _____ : não ter o objeto.

SEGURADORA LIDER
16 JAN 2020

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 5 Recusado
- 2 Endereço insuficiente
- 6 Não procurado
- 3 Não existe o número
- 7 Ausente
- 4 Desconhecido
- 8 Falecido
- 5 Outros: _____

RUBRICA E MATRÍCULA DO

CLAUDE VILA
8.952.184-7
CDD 1º MARCO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

VERONICA FELIX CONSTANT

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
RG: 10.602.335-9 Duran

DATA DE ENTREGA

16/01/2020

Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200129181205455 às 18:12 em 29/01/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601941

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GUILHERME DANTAS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **26/08/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **06/11/2019**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018”)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “***AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.***”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.***”

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁰.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹¹.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁹"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentado pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹⁰"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹¹art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 22 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crâno-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GUILHERME DANTAS COSTA**, em curso perante a **CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00726345720198250001.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIAN, OU QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

333.0028479-6

Nº do Protocolo:

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Prato Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	001	100	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFCF44566F7A0E5ECP8FFD5CP68740F233F496AFNA8031FD6

p. 69 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

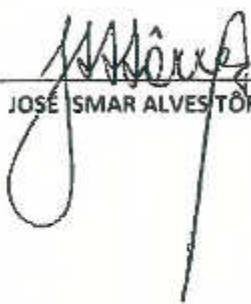
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5E5C78FFD5CE65740F23E495AED8081F68

p. 73 para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 02003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4955AFAD85ECF8FPE5CP68742F233E4956AFDA80E1FB3



p.74 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

2/11
Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

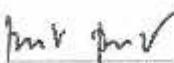
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

3/4

convocada.



4956510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

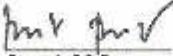
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

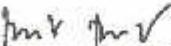
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

4895513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

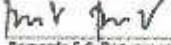
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

✓W
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/4



4996518

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

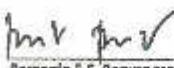
Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

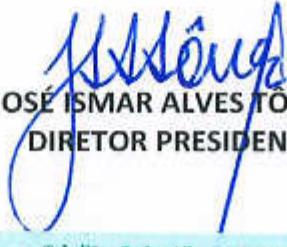
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

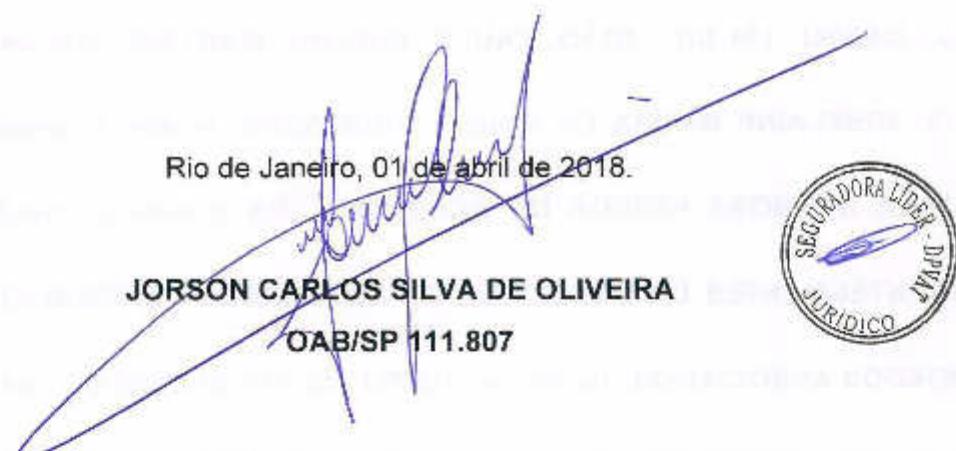
17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabellão: Carlos Alberto Fírmio Oliveira
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
Preenchido por AUTENTICAMENTE as firmas dos **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (X/0000/524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
p.86
Total
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.700
Escrevente
: 03/02/2018 10:00:22 ME
Ass. 203 3º Lef 3.988/94
Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitelpublico>

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

03/02/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC do dia 16/03/2020 às 10:15h cancelada. Motivo: As partes expressam desinteresse na sessão de conciliação

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

03/02/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

As partes expressam desinteresse na sessão de conciliação assim sendo, procedemos ao cancelamento da audiencia designada, encaminhando os autos de retorno à Vara de Origem

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

03/02/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

03/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, a contestação juntada aos autos encontra-se tempestiva.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

03/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, oferecer réplica no prazo de lei

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO - 2796}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA __ VARA DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITOS DA COMARCA DE
ARACAJU/SE**

Processo nº. 201940601941

GUILHERME DANTAS COSTA, já devidamente qualificado nos autos da presente ação, movida contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, em curso nesse duto Juízo, por conduto dos seus advogados infra-assinados, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer resposta em forma de **RÉPLICA** que se funda nas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

1. DA DEFESA DA DEMANDADA

Da análise perfuntória da resposta ofertada pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, abstrai-se o seguinte: a) **Preliminarmente**, alega a falta de interesse em agir, sob o fundamento de ausência de requerimento administrativo; b) No mérito, assevera, em apertada síntese, **primeiro** que a parte Autora não apresentou o Laudo do IML quantificando a sua lesão; **segundo** que inexiste qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez; **terceiro** da impossibilidade da inversão do ônus da prova; **quarto** diminuição da verba honorária; **por fim** sustenta a improcedência dos pedidos contidos na exordial, bem como pugna pela designação de perícia técnica.

Antes de tecer comentários acerca dos pontos ventilados pela demandada, o Requerente, desde já, ratifica, *in totum*, todos os termos da vestibular que deflagrou a presente ação, até porque com a contestação e documentos juntados pelo Requerido nada se alterou.



SOBRE AS PRELIMINARES

A) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em sua contestação a ré alegou que não há qualquer conduta sua que demonstre resistência ao direito perseguido pelo Autor em sua inicial, contudo, algumas páginas à frente o contestante deixa claro qual teria sido a sorte do Autor se tivesse ingressado pela via administrativa:

A seguradora ré pugna pela descaracterização da pretensão autoral, suscitando que a parte requerente não faz jus ao recebimento da indenização que ora pleiteia, devendo sua pretensão ser julgada totalmente improcedente, pois não comporta fundamento.

Além disso, informa ainda que não há qualquer manifestação da parte Autora acerca de vícios no pagamento dantes concretizado, restando inabalado o reconhecimento da quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT.

Nota-se que, não há nos autos qualquer documento que demonstre o pagamento de quaisquer valores referentes a indenização do seguro.

Contradicoratoriamente, num primeiro momento a ré aduz que o Autor não tem sua pretensão resistida, para, logo adiante, resistir expressamente à pretensão autoral.

Através de uma pesquisa simples no buscador Google, Excelência, valendo-nos dos termos “dificuldades recebimento DPVAT”, descobrimos que não é tão simples, como quer a ré fazer crer através de suas peças publicitárias, que as pessoas recebam o benefício a que têm direito.

Constantemente a televisão veicula matérias sobre as dificuldades enfrentadas para o recebimento do seguro.

Diante da inércia da Ré em não disponibilizar qualquer informação sobre os direitos do Autor, este não viu outra alternativa a não ser socorrer-se da Justiça para a sua indenização pelo seguro DPVAT, havendo então sucesso no seu caso.

Os fatos se deram conforme narrados na peça inicial, em especial conforme se constou na peça exordial. E outra quem prefere recorrer ao judiciário para



ter o seu direito garantido se pode vir a receber pelas vias administrativas, sem ter custos com advogados e custas processuais, isso sem falar no tempo???

Desta forma, não merece maiores delongas tal questão, tendo em vista que, felizmente, a jurisprudência pátria, aplicando o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não vacila em afastar a exigência de prévio requerimento administrativo.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que reflete o posicionamento consolidado nos Tribunais pátrios:

ACIDENTE DE TRÂNSITO Seguro obrigatório - DPVAT Ação de cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório [...] O direito de ação não é condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, tampouco à eventual negativa de pagamento na citada via [...] Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1943130620108260100 SP Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 29/11/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012).

RECURSO APPELAÇÃO - SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - INDENIZAÇÃO [...] Não há necessidade, para se ingressar com ação judicial pleiteando o valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, do exaurimento da via administrativa. [...] (TJ-SP - APL: 41155620108260441 SP Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2012).

O Autor possui uma deficiência física decorrente de acidente de trânsito que certamente diminuiu sua capacidade laborativa, e apenas busca aqui a prestação jurisdicional, da melhor forma prevista em lei e aceita pelos Tribunais pátrios.



Destarte, espera e confia, *data venia*, que seu **legítimo direito** não seja excluído da apreciação do Poder Judiciário, bastando uma simples perícia para se constatar sua incapacidade, bem como a relação desta com o acidente narrado na inicial.

Finalizando este tema, a alegação de falta de regulação do sinistro administrativamente também diz respeito ao interesse de agir, e deverá, *com a devida venia*, ser afastada pelos motivos acima expostos.

SOBRE O MÉRITO

Ora, Excelência, patente está nos autos que juntamente com a peça pôrtico, foram juntados documentos suficientes que comprovam o fato constitutivo do Autor, dentre eles, tais como: **Boletim de Ocorrência, Comprovante de Exame, Ficha de Internação, Relatórios Médicos e Relatório da SAMU**, conforme se vê no Registro Eletrônico de distribuição desta inicial.

Pois bem. Apenas com a realização de prova pericial poderá ser comprovada que o mesmo sofreu perda de função de membros, ocasionada por acidente de trânsito. Até mesmo a ré concorda haver necessidade de produzir prova pericial

Neste ínterim, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do Autor.

Ônus da prova

Alega a ré que o autor não se desincumbiu de demonstrar seu lídimo direito através de provas oficiais, porém é certo que o autor juntou aos autos **vasta prova documental**.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que o Requerente sofreu o acidente e que possui danos físicos decorrentes deste.

Os documentos adunados à exordial mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

Noutro giro, é certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os **artigos 2º e 3º, § 2º, do**



Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados, valendo citar alguns colhidos à ventura:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVATCARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPCADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 02197770.2012.8.26.0000, Relator:



Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 – grifo nosso sempre).

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012 - grifo nosso sempre).

Ante o exposto, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação, o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo pericial que será produzido nestes autos.

PROPORCIONALIDADE DA LESÃO E APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP

Douto Magistrado, imperioso se faz ressaltar que o direito pleiteado é de ordem material, cuja invalidade se deu no dia 10 de abril de 2017, razão pela qual devem ser aplicadas as regras constantes na lei nº. 6.194/74, sem alterações quanto a graduação das indenizações introduzidas pela MP 451/2008, pois a referida norma é inconstitucional.



Ao alterar a lei Lei nº 6.194/74 houve uma violação ao princípio do não retrocesso social vez que a ideia por contida no referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Na nova lei, houve uma perda considerável ao beneficiário do seguro DPVAT vez que a taxação da indenização por morte em R\$ 13.500,00 defasou o valor do seguro que era correspondente a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente a época do sinistro.

Ressalte-se ainda que a antiga lei 6.194/74 não distingua a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquiria se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. Por isso não há que se cogitar em eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez ou morte. Desse modo é descabida a limitação pretendida pela Ré, fazendo jus o Autor ao quantum estipulado na lei 6.194/74.

Portanto, resta evidenciado que o Autor faz jus ao recebimento da quantia pleiteada nesta exordial.

TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Também com relação aos juros de mora, Excelência, atento a Súmula 426 do E. STJ, o Autor não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da ré, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7,



Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012 – grifos nossos sempre).

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5,7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...] 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre).

Nesse contexto, o março inicial para a correção monetária deverá, data venia, observar a **data do acidente 26 de agosto de 2019**, o que desde já se requer na espécie.

VERBA HONORÁRIA



Antes de finalizar esta impugnação, a demandante pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a ré que o caso é de todo singelo, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

Os Tribunais Pátrios já se debruçaram algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmáticos:

*Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Honorários de advogado.***
Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado) Ação de cobrança.
*Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento.*** Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaque nossos)

O requerente ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los para 10% sobre o valor da



condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.” (grifo nosso)

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

Ex positis, com esteio nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, ratificando, in totum, todos os termos da exordial e documentos que a acompanham, bem como repugnando todos os termos e documentos apresentados pela requerida, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela ré, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando a realização de perícia médica que apure a invalidez que acomete o autor, para assim condenar a ré nos exatos termos da exordial.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2020.

Mauricio Sobral Nascimento
OAB/SE 2796

Marcella Kattucha O. Correa
OAB/SE 10005

Marcelo José Ribeiro Nascimento
OAB/SE 9937



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a réplica apresentada aos autos em 19/02/2020, encontra-se tempestiva. Desta feita, faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601941

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Observo a necessidade de produção de prova pericial na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na(s) especialidade(s) indicada(s), sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601941 - Número Único: 0072634-57.2019.8.25.0001

Autor: GUILHERME DANTAS COSTA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

Cláusula

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GUILHERME DANTAS COSTA, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório. Alega que em virtude do acidente, ocorrido em 26/08/2019, sofreu "diversas fraturas, o que o deixou INCAPAZ de forma TOTAL e PERMANENTE, em CARÁTER DEFINITIVO".

Juntou documentos às pp. 17 e ss.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às pp. 59/65, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e no mérito, a ausência de laudo do IML quantificando a lesão.

A parte autora apresentou réplica refutando os argumentos da ré.

Vieram os autos conclusos.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Arguiu a requerida a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve resistência prévia à pretensão na via administrativa pela qual não houve a busca pela parte autora.

Contudo, tenho que não merece prosperar dita defesa, porque o art. 5º, XXXV, da CF confere a todos o acesso ao Poder Judiciário para a proteção ao direito da parte, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa.

DA PROVA PERICIAL

Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a

p. 108

Assinado eletronicamente por RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 10/03/2020 às 09:53:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020000542562-70. fl: 1/2

Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na(s)especialidade(s)indicada(s), sendo que, em atendimento ao **Convênio nº 14/2018**, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos:

- a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?*
- b) A vítima é acometida de invalidez permanente?*
- c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?*
- d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?*
- e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?*
- f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?*

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.

Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante **cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018**. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Aracaju/SE, 2 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **10/03/2020, às 09:53:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000542562-70**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

13/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 17/04/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
Endereço: Av. Gonçalo Prado Rolembergue, 460, Prontoclinica, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

13/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei mandado de intimação de nº 202040601397

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601941

DATA:

16/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO - 2796}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA
COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo nº 201940601941

GUILHERME DANTAS COSTA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem por seu advogado infra-assinado, **APRESENTAR QUESITOS**, a serem formulados ao Sr. Perito, nos termos abaixo escritos, **ao tempo em que requer seja notificado da data da perícia, a fim de que possa comparecer à mesma, esclarecendo melhor sobre os fatos narrados na exordial**. Diante do exposto, pergunta-se:

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causado pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de



função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz?

Qual a porcentagem?

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

Pede deferimento.

Aracaju/se, 16/03/2020.

Mauricio Sobral Nascimento
OAB/SE 2796

Marcella Kattucha O. Correa
OAB/SE 10005

Marcelo José Ribeiro Nascimento
OAB/SE 9937



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601941

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GUILHERME DANTAS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 16 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

20/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, as partes apresentaram quesitos tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

31/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO - 2796}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA
DE ARACAJU/SE**

Processo nº 201940601941

GUILHERME DANTAS COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, vem, à presença de Vossa Excelência, através do seu advogado infra-assinado, **REQUERER** seja remarcada a perícia que ocorrerá no dia 17/04/2020, às 07:00, tendo em vista impossibilidade da parte Autora em comparecer a mesma, devido a última determinação da OMS (Organização Mundial de Saúde) com relação ao COVID-19, na qual obriga a todos a permanecerem em suas residências a fim de realizar a quarentena e evitar a contaminação pelo vírus.

Pede Deferimento.

Aracaju, 31 de março de 2020.

Mauricio Sobral Nascimento
OAB/SE 2796

Marcella Kattucha O. Correa
OAB/SE 10005

Marcelo José Ribeiro Nascimento
OAB/SE 9937



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

01/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a petição retro encontra-se tempestiva.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

17/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

28/04/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Observo a necessidade de produção de prova pericial na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601941 - Número Único: 0072634-57.2019.8.25.0001

Autor: GUILHERME DANTAS COSTA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

Cls.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GUILHERME DANTAS COSTA, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, com preliminares.

O autor apresentou réplica à contestação.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Arguiu a requerida a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve resistência prévia à pretensão na via administrativa pela qual houve a quitação.

Contudo, tenho que não merece prosperar dita defesa, porque o art. 5º, XXXV, da CF confere a todos o acesso ao Poder Judiciário para a proteção ao direito da parte, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa.

DA PROVA PERICIAL

Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos:

- a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?
- b) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?

e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?

f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.

Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Aracaju, 28 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 28/04/2020, às 17:07:47**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000816860-17**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601941

DATA:

30/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO - 2796}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA
COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo nº 201940601941

GUILHERME DANTAS COSTA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem por seu advogado infra-assinado, **APRESENTAR QUESITOS**, a serem formulados ao Sr. Perito, nos termos abaixo escritos, **ao tempo em que requer seja notificado da data da perícia, a fim de que possa comparecer à mesma, esclarecendo melhor sobre os fatos narrados na exordial**. Diante do exposto, pergunta-se:

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causado pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de



função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz?

Qual a porcentagem?

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

Pede deferimento.

Aracaju/se, 16/03/2020.

Mauricio Sobral Nascimento
OAB/SE 2796

Marcella Kattucha O. Correa
OAB/SE 10005

Marcelo José Ribeiro Nascimento
OAB/SE 9937



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

04/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte requerente apresentou quesitos tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

18/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, em contato telefônico com o Setor de Perícias do TJSE, fui informada que as mesmas não estão sendo realizadas, visto que estão atendendo a Portaria 313/2020 do CNJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601941

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a portaria 313/2020, foi prorrogada pela portaria de nº 55/2020, que determinou a permanência dos servidores do Judiciário em teletrabalho e a realização de audiência apenas por meio de videoconferência até o dia 15 de julho. </br>{Via Movimentação em Lote nº 202000091}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Motivo: designar nova data de pericia

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 16/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes acerca da Perícia agendada para o dia 16/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei mandado de intimação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040602905 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): GUILHERME DANTAS COSTA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - 3226-3508

Perícia



202040602905

PROCESSO: 201940601941 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0072634-57.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: GUILHERME DANTAS COSTA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes acerca da Perícia agendada para o dia 16/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju - SE. Observação: levar exame necessários

Telefone para contato: 79988271058

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: GUILHERME DANTAS COSTA

Residência: RUA MAJOR AURELIANO, 296

Bairro: SANTOS DUMONT

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 19/08/2020, às 09:12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001491194-81**.

Recebi o mandado 202040602905 em _____/_____/_____



GUILHERME DANTAS COSTA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601941

DATA:

13/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040602905 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): GUILHERME DANTAS COSTA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - 3226-3508

Perícia



202040602905

PROCESSO: 201940601941 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0072634-57.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: GUILHERME DANTAS COSTA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes acerca da Perícia agendada para o dia 16/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju - SE. Observação: levar exame necessários

Telefone para contato: 79988271058

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: GUILHERME DANTAS COSTA

Residência: RUA MAJOR AURELIANO, 296

Bairro: SANTOS DUMONT

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 19/08/2020, às 09:12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001491194-81**.

Recebi o mandado 202040602905 em _____/_____/_____



GUILHERME DANTAS COSTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201940601941 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0072634-57.2019.8.25.0001
MANDADO: 202040602905
DATA DE CUMPRIMENTO: 10/10/2020 00:00

DESTINATÁRIO: GUILHERME DANTAS COSTA
ENDEREÇO: RUA MAJOR AURELIANO nº 296. BAIRRO: SANTOS DUMONT. ARACAJU/SE. CEP: 49087-400
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1704, MD47]



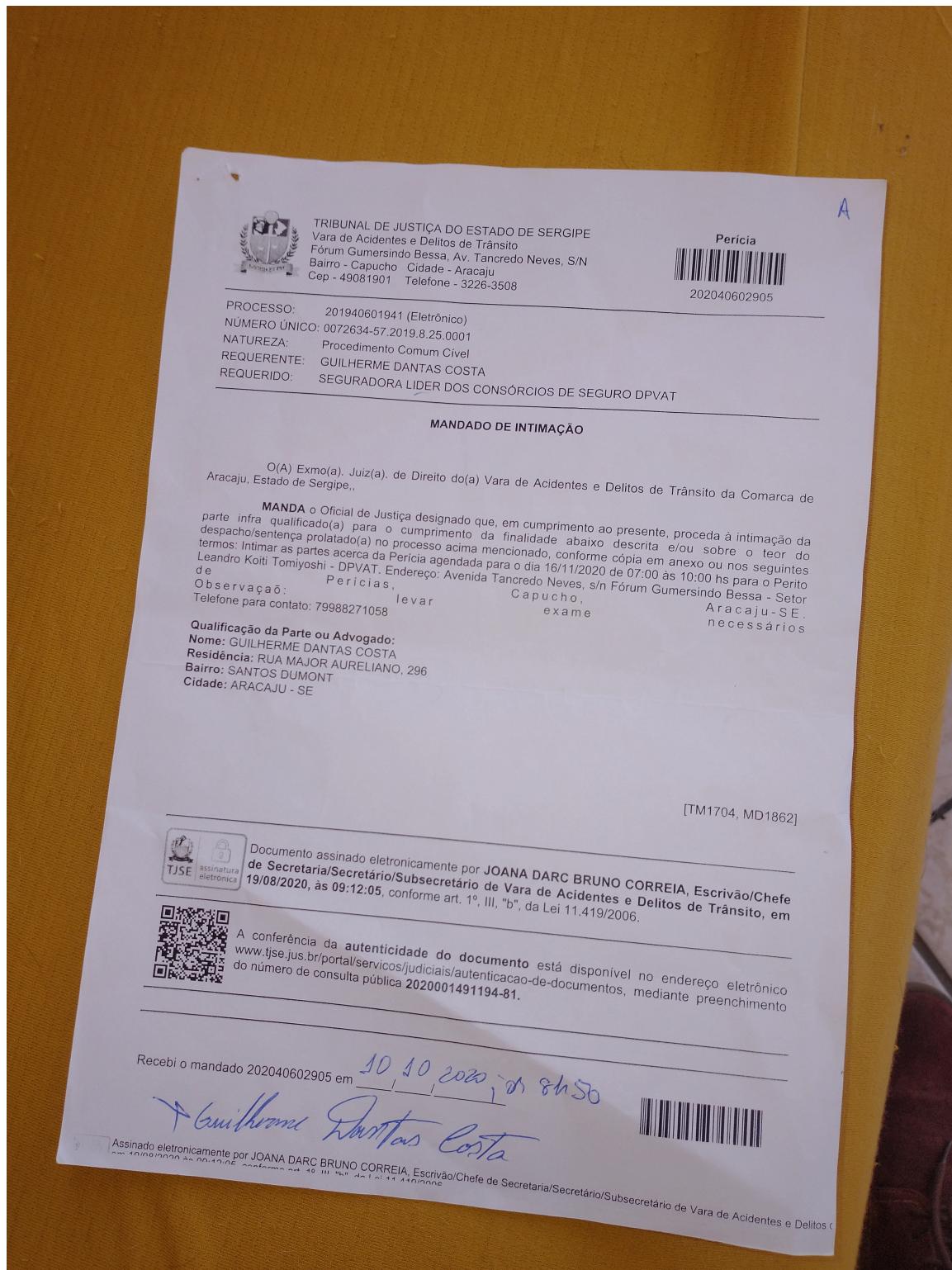
Documento assinado eletronicamente por **ADINEIDE VIEIRA DOS SANTOS, Oficial de Justiça**, em 13/10/2020, às 10:51:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001935180-67**.

Nome do Arquivo:

IMG_20201013_101254590.jpg





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

17/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Requerente compareceu a perícia, encaminho para especialista neurocirurgião.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

24/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, faço os presentes autos conclusos em virtude manifestação do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

24/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601941

DATA:

04/12/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da manifestação juntada pelo perito nomeado, de 17/11/2020, atestando a necessidade de encaminhamento da parte para especialista neurocirurgião, cumpra-se o despacho de 10/03/2020, desta feita com a especialidade indicada. Cumpra-se nos moldes já determinados em 10/03/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601941 - Número Único: 0072634-57.2019.8.25.0001

Autor: GUILHERME DANTAS COSTA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cl.,

Diante da manifestação juntada pelo perito nomeado, de 17/11/2020, atestando a necessidade de encaminhamento da parte para especialista neurocirurgião, cumpra-se o despacho de 10/03/2020, desta feita com a especialidade indicada.

Cumpra-se nos moldes já determinados em 10/03/2020.

Expedientes necessários.

Aracaju, 02 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 04/12/2020, às 06:39:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002355891-31**.